



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê “condições para fruição de benefícios fiscais, (...)” limitando “a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela” Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de “hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos” para o PIS e a COFINS.

Não obstante, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação acessória por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.



Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

